
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 169, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 51 e 78, inciso II da Lei Orgânica do Município de Silves, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º. Altera o disposto no art. 26-A, § 1º, inciso II da Lei Municipal 169, de 10 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei 223, de 15 de dezembro de 2003:

Art. 26-A.

§ 1º:

[...]

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço prevista no art. 20 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 2º. Acrescenta à lista de serviços prevista no art. 20 da Lei Municipal 169/1998, com redação dada pela Lei Municipal 223/2003, o item 11.05:

Art. 20.

II - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.:

[...]

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício de 2021, ou do primeiro dia decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei promulgada, caso este último prazo seja posterior.

RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

Prefeito

Publicado por:

Luciana Bastos Lisboa Vargas

Código Identificador: 1B9VB008B